



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

AÇÃO POPULAR (66) 0812091-26.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido de tutela de urgência, proposta por **MÁRCIO GOMES PEREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS**, **representada pela prefeita constitucional**, ambos já qualificados nos autos.

Narra, em síntese que o Município de Areia de Baraúnas publicou, realizou em 2016 concurso público para provimento de cargos nos quadros da Administração Municipal, no entanto, mesmo o concurso tendo sido realizado em 2016, o Município vem convocando os candidatos aprovados no certame em afronta à Lei Complementar 173/2020 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, já realizadas no término do mandato do gestor.

Amparado em tal fato, pugna pela concessão de tutela de urgência, para fins de “*suspensão dos efeitos do edital de convocação 02/2020, e coibir os demandados de realizarem quaisquer atos convocatórios, até o dia 31/12/2021.*”

Em síntese, é o que cumpre relatar. decido.

Numa primeira análise, vê-se que a inicial preenche as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo ser processada (art. 319, do CPC, e Lei 4.717/65).

Encontra-se demonstrada a legitimidade ativa da parte, ante a documentação acostada (Id 37268640), a qual demonstra, a toda evidência, a qualificação exigida para o manejo do presente instrumento processual, conforme dispõe o §3º, do art. 1º, da Lei 4.747/65 (Lei da Ação Popular):



§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

De início, é preciso que se explique que o **objeto** da presente Ação Popular **não é a validade do concurso público**, mas sim a **legalidade do ato administrativo**, consistente nas nomeações em período vedado por lei.

Dito isto, tem-se que a concessão de liminar em ação desse jaez reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

No tocante aos requisitos exigidos pela lei para a concessão da liminar, denota-se que *fumus boni iuris* (*fumaça do bom direito*) deve ser analisada em vista dos fundamentos utilizados pelo autor, qual seja, a admissão de pessoal em período vedado.

Pois bem. Sabe-se que tanto as ações civis públicas como as ações populares têm por objeto - e sempre tiveram por objeto - evitar a lesão ao patrimônio público ou evitar manifesta ilegalidade que traga ou que tenha possibilidade de gerar lesão a este mesmo interesse.

No caso dos autos, o promovente teceu toda a sua linha de argumentação apontando vício no ato convocatório, edital 02/2020, por afronta a LRF.

Neste cenário, é de se pontuar que a convocação de 28 aprovados em concurso público, , no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o encerramento do mandato da atual gestora, previsto para o dia 31/12/2020, contraria a Lei de responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;



e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

In casu, em uma análise sumária, que há indícios de ilegalidade no Edital de Convocação nº 02/2020 que nomeia aprovados e classificados no concurso público 2016, tendo em vista que os atos de convocação ocorreram em contexto vedado pela legislação vigente. Explico.

Demais disso, as convocações realizadas após as eleições, contrariam ao determina a Lei Complementar 173/2020, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições



decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Emerge de tais dispositivos legais, é que, o legislador buscou coibir a prática de atos de favorecimento relacionados à despesa com pessoal, mediante contratações, nomeações e outros atos no final do mandato e que comprometam os orçamentos futuros e inviabilizem novas gestões ou mesmo que prejudique a competição nas eleições.

Pelo apontado, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, para suspensão do ato lesivo ao patrimônio público, mormente quando se sabe que, atitude de um administrador que cria expectativas de direito para servidores aprovados em concurso público, com atos de nomeação em período sabidamente proibido, traz para estes servidores uma expectativa errônea de assunção a emprego público, causando-lhes prejuízos emocionais, financeiros e de planejamento de suas vidas.

Portanto, o quanto antes se apresentar a resolução legal e/ou judicial do caso, melhor será para as partes envolvidas.

Desta forma, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Quanto ao perigo de dano, observo que a admissão indiscriminada de servidores em violação à lei vigente, pode comprometer sobremaneira as finanças municipais, notadamente em período de crise financeira.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, a concessão da tutela pleiteada é medida de direito.

ANTE O EXPOSTO, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pelo que **SUSPENDO os efeitos do edital de convocação 02/2020, da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, vedando-se a admissão de classificados e aprovados no certame disciplinado pelo edital 01/2016, enquanto tramitar esse processo ou até ulterior deliberação, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor municipal, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até R\$ 100,000,00 (cem mil reais), além de eventual improbidade administrativa e crimes contra administração pública.

INTIME-SE.



Cite-se a parte acionada (MUNICÍPIO DE Areia de Baraúnas e MARIA DA GUIA ALVES) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 20 (dias) dias, na forma do IV, art. 7º¹, da Lei 4.747/65 (Lei da Ação Popular), contados na forma do art. 183, do NCPC.

Oferecido contestação, vistas ao MP para intervir no feito.

Diligências necessárias. CUMPRA-SE.

Feito isento de custas e diligências, por expressa previsão legal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, INCLUSIVE, MANDADOS.

Patos/PB, data e assinatura digitais.

¹ IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

PATOS, 9 de dezembro de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

